



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 2607/22.6BELSB

Intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

Informação exarada na conclusão que antecede:

Vista.

*

Segue:

Sentença

I. Relatório

PEDRO ALMEIDA VIEIRA (doravante apenas designado por “Requerente”), melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo dos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), propor **intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões**, contra o **BANCO DE PORTUGAL** (“Entidade Requerida”), pedindo a sua intimação a facultar-lhe “os documentos solicitados através do requerimento que constitui o Doc. 1 do presente”.

Com o requerimento inicial, o Requerente juntou dois documentos.

*

Regularmente citada para responder, a Entidade Requerida defendeu-se por exceção – invocando a incompetência material dos tribunais administrativos e a ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário – e por impugnação.

*

Notificado para o efeito, o Requerente replicou, pugnando pela improcedência da exceção de incompetência do tribunal, mais requerendo que a Entidade Requerida informe a identidade e a sede de todos os possíveis contrainteresados.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

II. Saneamento

Da competência da jurisdição administrativa:

Na resposta da Entidade Requerida é defendido o entendimento de que se verifica a exceção dilatória da incompetência em razão da matéria dos tribunais administrativos; para a Entidade Requerida, em resumo, tal resulta de não serem aplicáveis ao caso dos autos os regimes que dimanam do CPA nem da LADA, porquanto o acesso aos processos de contraordenação se rege por legislação especialmente aplicável; mais resulta de interpretação *a contrario* do artigo 4.º n.º 1 al. I) do ETAF; neste sentido, a Entidade Requerida conclui que é competente para dirimir o litígio a jurisdição comum, mais concretamente, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão.

Replicando, o Requerente sufraga o entendimento de que a competência para dirimir o litígio reside na esfera da jurisdição administrativa. Na sua perspetiva, “o processo de contraordenação constitui um documento administrativo, quer na aceção do Código de Procedimento Administrativo, como na aceção da Lei de acesso a documentos administrativos (LADA).”; e a abertura, a instrução e a decisão de processos de contraordenação, fazem parte do exercício de uma atividade administrativa por parte da Entidade Requerida; na perspetiva do Requerente, a Entidade Requerida tenta misturar o âmbito da jurisdição administrativa com o direito de acesso a documentos administrativos; mais vinca que os documentos a que pede acesso são documentos respeitantes a processos contraordenacionais concluídos/findos, sendo-lhes aplicável o regime da LADA.

Vejamos, sendo questão de primordial resolução (cfr. o artigo 13.º do CPTA).

O artigo 212.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) consagra o âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, prevendo que aos tribunais administrativos e fiscais compete dirimir *os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*.

Por seu turno, do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (“ETAF”) elenca diversos tipos de litígios respeitantes a relações jurídicas administrativas e fiscais que são dirimidos nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

É sabido que, não obstante a jurisdição administrativa ser *a jurisdição comum* para os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, existem – e são constitucionalmente admissíveis – desvios pontuais a esta mesma regra.

Descendo ao caso dos autos, o Requerente formulou requerimento junto da Entidade Requerida, solicitando “ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o acesso a cópia digital ou analógica de todos os processos decididos (concluídos) no primeiro semestre do presente ano de 2022 e da totalidade do ano de 2021, no âmbito da supervisão bancária, designadamente por infrações de natureza comportamental, por infrações às regras em matéria de recirculação de numerário, por infrações de natureza prudencial, por infrações a deveres relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por infrações às regras relativas ao funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito e por infrações relacionadas com atividade financeira ilícita, ou por infrações de outro tipo.” – afigurando-se irrelevante para a decisão do pleito a possibilidade de a informação pretendida ser facultada mediante a disponibilização do relatório a que o Requerente alude no segundo parágrafo do seu requerimento (cfr. doc. 1), uma vez que tal relatório inexistente (cfr. doc. 2) e não recai sobre a Entidade Requerida, mesmo à luz das normas invocadas pelo Requerente, o dever de o criar (cfr. o disposto no artigo 13.º n.º 6 da LADA).

É, pois, inexorável, que o Requerente pretende ter acesso a informações contidas em processos de contraordenação instaurados pelo Banco de Portugal, ora Entidade Requerida, que tenham sido decididos (concluídos) no ano 2021 e no primeiro semestre do ano 2022.

Neste conspecto, e independentemente da questão de saber qual é o regime substantivo que deve reger o direito de acesso a tais informações (pois não é esse regime que determina a competência do tribunal), fácil se torna concluir que o litígio *sub judicio* não se integra na esfera de competência da jurisdição administrativa.

Senão vejamos.

Como é sabido, salvo pontuais exceções, as impugnações das decisões proferidas pelas entidades administrativas em matéria de ilícitos de mera



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

ordenação social (v.g., as contraordenações) não estão abrangidas pelo âmbito da competência dos tribunais da jurisdição administrativa – neste sentido, cabe salientar que foi apenas em 1 de setembro de 2016, em virtude da redação do artigo 4.º n.º 1 al. I) do ETAF introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro (cfr. o artigo 15.º n.º 5), que as impugnações judiciais das decisões da Administração Pública *que apliquem coimas o âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo*, passaram a estar integradas no âmbito da jurisdição administrativa.

Utilizando a terminologia que esgrimida pelo Requerente, no caso concreto de litígios emergentes das matérias que envolvem o ilícito de mera ordenação social por violação de normas no âmbito *da supervisão bancária* (“designadamente por infrações de natureza comportamental, por infrações às regras em matéria de recirculação de numerário, por infrações de natureza prudencial, por infrações a deveres relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por infrações às regras relativas ao funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito e por infrações relacionadas com atividade financeira ilícita, ou por infrações de outro tipo”), dúvidas inexistem de que as mesmas se encontram subtraídas da jurisdição administrativa.

Com efeito, e como é manifesto, não só as mesmas não passaram a constar do elenco que *migrou* para a jurisdição administrativa (cfr. artigo 4.º n.º 1 al. I) do ETAF), como se encontram expressamente assignadas à jurisdição dos tribunais judiciais, *maxime*, à competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão (cfr. o artigo 112.º n.º 1 al. f) da Lei da Organização do Sistema Judiciário; cfr., igualmente, o artigo 229.º do RGICSF).

Assim, *compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação: (...) f) Do Banco de Portugal (BP)*.

Ora, deve entender-se que a decisão que recaia sobre pedido de acesso a informações contidas em processos de contraordenação (entre outras decisões) é suscetível de *recurso* nos termos do disposto no artigo 55.º n.º 1 do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

RGCO (salientando-se que a competência do Tribunal para conhecer de tal recurso, prevista nos artigos 55.º n.º 3 e 61.º do RGCO, se encontra, neste caso, especialmente deferida ao tribunal de competência alargada acima referido, ou seja, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão).

No sentido de que a competência para conhecer os pedidos de prestação de informação que incidem sobre processos de contraordenação está excluída da ordem de jurisdição dos Tribunais Administrativos, veja-se o Ac. do TCA Sul, proferido no processo n.º 10964/14, de 02-04-2014, e o Ac. do TCA Norte, proferido no processo n.º 03081/18.7BEPRT, de 13-09-2019, disponíveis em www.dgsi.pt.

No demais, por se tratar de um aresto recente sobre a matéria, e pela sua particular relevância, transcreve-se parte do Ac. do STA, proferido no processo n.º 0474/20.3BELLE, de 27-05-2021, igualmente disponível em www.dgsi.pt, do qual resulta que a jurisdição administrativa seria competente para dirimir o presente litígio caso os processos de contraordenação se enquadrassem no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo:

“(…) 10. Está em causa, nos autos, um pedido de intimação do Município de Albufeira para a prestação de informação procedimental relativa a um processo de “contraordenação por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo” que corre na respetiva Câmara Municipal.

A informação pretendida é sobre: o “Estado atual do processo de Contraordenação n.º 1-228-2019, com indicação do serviço onde o mesmo se encontra, com especificação dos atos e diligências já praticados, e do respetivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos”.

11. Como é sabido, a revisão do ETAF de 2015, operada pelo DL n.º 214-G/2015, de 2/10, com efeitos a 1/9/2016, atribuiu aos tribunais administrativos a competência para conhecer das «impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo».

Atento o teor literal desta nova norma – “impugnações judiciais de decisões (...)” – logo se abriu a discussão sobre o real alcance da mesma. Isto é, se a apreciação agora deferida aos tribunais administrativos abrange apenas a impugnação da decisão final do processo contraordenacional (interpretação minimalista ou literal) ou se pretende abranger todas as decisões concernentes à tramitação de tais processos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

A questão colocou-se, desde logo, relativamente à competência para a execução das decisões proferidas nesses processos contraordenacionais, em que um entendimento literal começou por atribuir aos tribunais comuns a respetiva competência, não obstante a nova atribuição legal da competência dos tribunais administrativos para a apreciação da impugnação da decisão final (exequenda).

E, num primeiro momento, várias decisões dos tribunais administrativos – TAFs e TCAs – negaram a competência material da jurisdição administrativa para a execução de coimas e custas aplicadas em processos de contraordenação em matéria de urbanismo sob a argumentação de que aos tribunais administrativos fora apenas conferida competência para conhecer das impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social em matéria de urbanismo, com exclusão dos demais litígios respeitantes a tais contraordenações, designadamente os que respeitam à execução das decisões de aplicação de coimas.

Porém, esta jurisprudência veio a ser negada pelo Tribunal de Conflitos que, através de diversos arestos (v.g., de 11/1/2018, proc. 60/17, de 8/2/2018, proc. 66/17 e de 15/3/2018, proc. 49/17), estabilizou o entendimento contrário, isto é, de que:

«Sendo a jurisdição administrativa e fiscal a competente para conhecer do recurso da impugnação judicial da decisão de aplicação de coima, é igualmente competente para a execução da coima (arts. 89.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro)».

Este entendimento do Tribunal de Conflitos fundamentou-se, além do mais, como explicitado, nos arts. 89º nº 1 do DL nº 433/82 [“O não pagamento da coima dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61º”] e 61º nº 1 do mesmo DL [“É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infração”], argumentando que «não podendo interpretar-se o art. 61º, nº 1, do DL nº 433/82, sem a norma legal definidora da competência material para o recurso da decisão que aplica a coima no âmbito do ilícito de mera ordenação social, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, é inadequado limitar o seu âmbito a uma mera regra de competência territorial, sob pena de se perder o sentido útil da remissão consignada no art. 89º, nº 1, do DL n.º 433/82. A lei, com efeito, quis afirmar que o tribunal competente para a execução de coima era o tribunal competente para conhecer do recurso da impugnação da decisão que aplica a coima no âmbito do ilícito de mera ordenação social, nomeadamente por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo».

Posteriormente, em expreso seguimento deste entendimento firmado pelo Tribunal de Conflitos, veio este STA, através do Acórdão nº 4/2020 do Pleno da Secção Administrativa de 7/5/2020 (proc. 19/19.8BESNT-A), uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

«A partir de 1 de setembro de 2016 e para as ações executivas que vierem a ser instauradas em juízo desde aquela data, “ex vi” dos arts. 04º, nº 1, als. l) e n), do ETAF, 157º, nº 5, do CPTA, 61º e 89º do DL nº 433/82, de 27/10, 15º, nº 5, do DL nº 214-G/2015, de 2/10,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

cabe à jurisdição administrativa a competência para a execução jurisdicional das decisões administrativas que, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, hajam aplicado coimas e tenham estas sido alvo ou não de impugnação».

12. Note-se que, para além dos indicados artigos 61º nº 1 e 89º nº 1, o DL 433/82 prevê, no seu art. 55º (epígrafe: “Recurso das medidas das autoridades administrativa”), que:

“1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61.º que decidirá em última instância”.

Ora, daqui resulta que, para além das impugnações (“recursos”) das decisões que apliquem coimas em processos de contraordenações em matéria de urbanismo – como resulta literalmente da atual alínea l) do nº 1 do art. 4º do ETAF - e das execuções de tais decisões (como entendido pelo Tribunal de Conflitos e pelo STA), também há-de competir aos tribunais administrativos a apreciação das impugnações (“recursos”) das decisões e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas, a que se refere este art. 55º do DL 433/82, desde que no âmbito dos mesmos processos de contraordenação em matéria de urbanismo.

É que, determinando o nº 3 deste art. 55º a competência para o conhecimento/decisão de tais impugnações ao “tribunal previsto no art. 61º”, então é, aqui, plenamente aplicável a jurisprudência do Tribunal de Conflitos que fundamentou a competência dos tribunais administrativos para a execução das decisões aplicadoras de coimas no entendimento de que «não podendo interpretar-se o art. 61º, nº 1, do DL nº 433/82, sem a norma legal definidora da competência material para o recurso da decisão que aplica a coima no âmbito do ilícito de mera ordenação social, por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, é inadequado limitar o seu âmbito a uma mera regra de competência territorial».

E, se ali se concluiu que: «A lei, com efeito, quis afirmar que o tribunal competente para a execução de coima era o tribunal competente para conhecer do recurso da impugnação da decisão que aplica a coima no âmbito do ilícito de mera ordenação social, nomeadamente por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo», também, forçosamente, a lei (nº 3 do art. 55º) quis afirmar que o tribunal competente para o conhecimento das impugnações/”recursos” de todas as decisões da Administração no âmbito do processo de contraordenação em matéria de urbanismo (salvas as referidas no nº 2, inimpugnáveis por não colidirem com os direitos ou interesses das pessoas) é, desde 1/9/2016, o tribunal administrativo.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Deste modo, conclui-se que, muito diversamente do que se entendeu em decisões judiciais tomadas logo na sequência da entrada em vigor da alteração de 2015 ao ETAF – em que se interpretou a nova alínea l) do nº 1 do art. 4º de forma literal/minimalista, outorgando à competência dos tribunais administrativos o conhecimento, apenas, das impugnações das decisões aplicativas de coimas nos processo contraordenacionais em questão -, a jurisprudência do Tribunal de Conflitos e do STA veio, depois, corrigir aquele primeiro entendimento, e fê-lo em adoção de uma interpretação daquela norma que aponta, decididamente, no sentido de a competência dos tribunais administrativos abarcar o controlo judicial de todas as decisões tomadas no âmbito de tais processo contraordenacionais.

13. Ainda antes da intervenção jurisprudencial retificativa, por parte do Tribunal de Conflitos e do STA, a que nos referimos, já vozes da doutrina vinham criticando o entendimento literal/minimalista adotado por decisões judiciais na sequência da entrada em vigor da atual alínea l) do nº 1 do art. 4º do ETAF.

Por exemplo, Licínio Martins, veio criticar uma dessas decisões (in CJA nº 126, Nov./Dez./2017, págs. 46 e segs., “Âmbito da jurisdição administrativa em matéria de contra-ordenações urbanísticas”), onde apontava já para uma mais ajustada interpretação daquela nova norma de competência:

«(...) ainda que, em termos literais, a alínea l) do nº 1 do art. 4º do ETAF esteja eventualmente expressa de modo incompleto (ao referir-se a impugnação de decisões de aplicação de coimas), o âmbito da jurisdição administrativa é de matéria – contra-ordenações “em matéria de urbanismo” – e não apenas de “blocos”, “segmentos” ou “aspectos” parcelares dela (ou seja, no caso, apenas - e tão-só – a decisão administrativa de aplicação da sanção principal – a coima)».

E, perspetivando as consequências inaceitáveis daquela criticada interpretação literal, referia:

«Adianta-se no art. 55º que se encontra garantido o recurso das medidas das autoridades administrativas: as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra a qual se dirijam (por exemplo, pode ser até um terceiro, desde que seja afetado pela medida) (nº 1); para este efeito é competente para decidir do recurso o tribunal previsto no art. 61º, que decidirá em última instância (nº 3).

Se bem entendemos, a consequência, no plano prático e processual, é bem visível: contra a decisão administrativa final (decisão de aplicação de coima e da sanção acessória que também seja aplicada) o arguido dirige-se aos tribunais administrativos, mas já terá de se dirigir a outra jurisdição caso pretenda reagir contra decisões impugnáveis ao longo do procedimento, incluindo para obter uma (eventual) tutela cautelar (...)».

14. No seguimento do sentido da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Conflitos e pelo STA, nomeadamente no que toca a uma interpretação mais abrangente da norma de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

competência da atual alínea l) do nº 1 do art. 4º do ETAF, abarcando o controlo de todas as decisões da administração no âmbito dos processo de contraordenação em matéria de urbanismo – e não, apenas, restrito à decisão final de aplicação de uma coima em tais processos -, não podemos deixar de negar razão ao aqui Recorrente Ministério Público quando defende que, no caso dos autos, de intimação para prestação de informações num tal processo, caberia ao foro criminal, e não aos tribunais administrativos, a respetiva competência (cfr. conclusão 12ª das suas alegações: «Assim, salvo melhor opinião desse Colendo Tribunal, seria no âmbito da jurisdição Penal, sob as regras do Código do Processo Penal, que poderia e deveria, em bom rigor, ser apreciado o pedido efetuado pelo Autor»).

Efetivamente, quer porque, como bem defende Licínio Lopes, a atribuição da competência aos tribunais administrativos outorgada pela atual alínea l) do nº 1 do art. 4º do ETAF não pode ser vista como apenas de “blocos”, “segmentos” ou “aspetos” parcelares do processo contraordenacional em matéria de urbanismo, quer porque a intimação para prestação de informações também se assume, materialmente, aqui, como uma reação à decisão da Administração no âmbito de tal processo, nos mesmos termos do que qualquer outra das referidas e abrangidas pelo art. 55º do DL nº 433/82, não há qualquer razão para, atribuindo aos tribunais administrativos a competência para a impugnação da decisão final aplicativa de coima, a competência para a sua execução e a competência, em geral, para sindicar quaisquer decisões, despachos e demais medidas tomadas ao longo desse processo contraordenacional, ficasse de fora apenas a competência para reagir contra uma alegada falta ou defeituosa prestação de informação devida.

Como salienta Licínio Lopes, também aqui resultaria incompreensível a solução de que o arguido, ou interessado, tivesse que se dirigir aos tribunais administrativos para sindicar, em geral, as decisões tomadas ao longo e no final do processo contraordenacional em causa, mas já tivesse que se dirigir aos tribunais comuns (designadamente, aos criminais, como defendido pelo Recorrente) para sindicar uma atitude ou decisão tomada no mesmo processo contraordenacional relativamente ao seu direito de informação ou de acesso aos autos.

E, de todo o modo, sempre a solução resultaria contrária a uma interpretação conjugada dos arts. 4º nº 1 l) do ETAF e 55º nºs 1 e 3 e 61º nº 1 do DL nº 433/82.

Note-se que, muito embora a alínea l) do nº 1 do art. 4º do ETAF se refira, por si, apenas a “impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo”, o corpo do nº 1 (que integra a norma, iniciando-a) desde logo explicita que a competência em causa se refere à “apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a (...)”, o que leva a concluir que o próprio elemento literal indica, ou pelo menos não contraria, a interpretação abrangente assumida.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

É, pois, de confirmar a competência dos tribunais administrativos para dirimir tal litígio relativo à prestação de informações, como entendido pelo TAF de Loulé no caso “sub judice” e confirmado pelo TCA Sul.” (Sublinhado nosso)

Em síntese, cabendo a impugnação da decisão que aplica a coima proferida numa dada matéria a uma determinada jurisdição, deve entender-se, na esteira da jurisprudência que dimana do Tribunal dos Conflitos (e do STA), que essa mesma jurisdição é também competente para dirimir os demais litígios gerados no seio do respetivo processo de contraordenação, aqui se incluindo, entre outros, a decisão que recaia sobre o pedido de acesso a elementos contidos no processo de contraordenação.

Por todo o exposto, a competência material para dirimir o presente litígio pertence aos tribunais judiciais e não à jurisdição administrativa e fiscal.

Estabelece o artigo 14.º n.º 2 do CPTA que *[q]uando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo.*

Em face do exposto, será de declarar este Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa incompetente, em razão da matéria, e de absolver a Entidade Requerida da presente instância.

*

Das custas:

A responsabilidade pelo pagamento das custas processuais fica a cargo do Requerente, nos termos do disposto no artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

IV. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, declaro este Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa incompetente, em razão da matéria, e, consequentemente, absolve o Banco de Portugal da presente instância.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Custas pelo Requerente.

Sem prejuízo do valor a considerar para efeitos de custas, fixo o valor da ação em EUR 30.000,01 – cfr. artigo 34.º n.ºs 1 e 2 do CPTA; quanto a custas, cfr. artigo 12.º n.º 1 al. b) do Regulamento das Custas Processuais.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de outubro de 2022.

O Juiz de Direito

(João Cristóvão)

(Texto processado em computador nos termos do artigo 131.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA)